



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 167/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 21.03.2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3902/2005**

**AI: 2/200510609**

**RECORRENTE: TRANSPORTE MANN LTDA.**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter informações inexatas, não possibilitando sua perfeita identificação. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso de ofício, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 548, considerada inidônea por conter informações inexatas, por omitir indicações o que impossibilita a perfeita indicação dos produtos, conforme relato do AI.

A base de cálculo foi estipulada em R\$ 23.413,85, constam nos autos a NF e o CGM Nº 482/05. O feito correu à revelia.

O julgamento de primeira instância considera o auto IMPROCEDENTE.

O parecer de N.º 95/06 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular. .

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente autuante, por não apresentar características suficientes para identificar as mercadorias.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se claramente a identificação da mercadoria “tecidos sintéticos em diversas cores” e ainda os dados do produto, quais sejam: Unidade, metros, quantidade, valor unitário, largura, etc. Assim estão presentes todos os requisitos de validade e eficácia para que tal documento fiscal acoberte o trânsito da mercadoria, ou seja, não é inidôneo para tal finalidade.

O próprio CGM registra a mesma mercadoria e quantidade da nota fiscal, os mesmos produtos, que têm uma qualificação padrão em sua apresentação mercadológica (tecidos sintéticos), divergindo do que está descrito no CGM “tecido poly bi stretch”, que em qualquer tradução que se venha a dar traduz-se tão somente em tecido sintético.

Assim, diante da ausência de requisitos que tornam uma Nota Fiscal inidônea, torna-se inaceitável o procedimento adotado pelo fisco, sem nenhum suporte embasador legal ou fundamento, pois não reflete uma realidade com relação ao fato ocorrido.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso oficial negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA, exarada em primeira instância de acordo com o parecer da Douta PGE.

É COMO VOTO.




**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª instância e o recorrido Transporte Mann Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o conselheiro Marcelo Reis de Andrade dos Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 22 de Maio de 2006.


  
**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
José Maria Vieira Mota


  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira Relatora

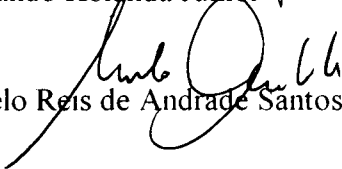
  
Francisca Marta de Souza

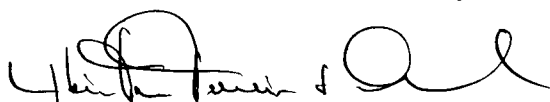
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Ildebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

Processo 3902/05 Transporte Mann Ltda.